

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Um olhar sobre a antítese do trabalho decente e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo

Thalita Santos Lima¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Evolução normativa. 3 Principais causas do trabalho infantil. 4 Condições degradantes de trabalho. 5 Ciclo da pobreza: uma análise do trabalho escravo contemporâneo no contexto do trabalho infantil. 6 Trabalho infantil x trabalho decente. 7 Medidas de prevenção do trabalho infantil. 8 Considerações finais.

1 • INTRODUÇÃO

O trabalho infantil não é um fenômeno novo no Brasil, visto que, desde o início da nossa colonização, crianças negras e indígenas se submetiam às piores e mais perigosas formas de trabalho. Elas eram tratadas como mercadorias e, como tais, eram obrigadas a esgotarem toda sua força física em jornadas excessivas. Ademais, não havia distinção entre o trabalho desempenhado por elas e por adultos.

Tanto a ordem interna quanto a internacional são fartas ao regulamentar o direito ao não trabalho de crianças e adolescentes, impondo diversas proibições e severas restrições, tendo como pressuposto a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são.

No entanto, em pleno século XXI, a exploração da força de trabalho infantil ainda é uma realidade na sociedade brasileira. Apesar de algumas medidas tendentes a sua eliminação terem sido tomadas, verifica-se que ainda há muito a fazer para a sua concretização.

A presença de crianças e adolescentes no ambiente laboral gera lesões perversas e irreversíveis no desenvolvimento físico, psíquico, intelectual, moral e social. Tais efeitos nocivos também se estendem à sala de aula, pois apresentam falta de interesse e dificuldades em aprender, quando não há evasão escolar.

Como se não bastassem os malefícios mencionados, eles também são privados do direito fundamental de brincar. O tempo destinado a brincadeira dessas crianças inseridas precocemente no mercado de trabalho cede espaço para enxada, foice, facões, entre outros instrumentos de trabalho, comprometendo a formação da sua cultura lúdica.

Estudiosos de várias áreas do conhecimento sustentam a influência da brincadeira no desenvolvimento da aprendizagem, na sociabilidade e na criatividade infantil, além de outras vantagens. Alertam, ainda, que a sua ausência, no período

1 Advogada. Especialista em Direito Constitucional Aplicado: Empresas, Estado e Indivíduos diante da Interpretação Constitucional. Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

de maior vulnerabilidade humana – a infância –, prejudica a construção de uma vida adulta saudável.

Essas crianças e adolescentes que vendem suas forças de trabalho em troca de subsistência, ao atingirem a idade adulta, em razão da baixa empregabilidade e da falta de qualificação profissional, podem se transformar em trabalhadores adultos superexplorados.

A exploração sem medidas pelo capitalismo contemporâneo atinge todas as faixas etárias. Por conseguinte, o trabalho precoce, além de subtrair dos pequenos trabalhadores a oportunidade de brincar, de estudar e de se desenvolver de forma saudável, leva à perpetuação do ciclo da pobreza. Tanto é que a principal causa do trabalho infantil é também o seu efeito, a miséria.

Para que esse cenário seja alterado, é preciso um engajamento do Estado e da sociedade brasileira visando à erradicação do trabalho infantil no País, além de conscientização, educação, implementação de políticas públicas e oportunidades de trabalho decente aos que podem laborar.

2 · EVOLUÇÃO NORMATIVA

O universo infantil se diferencia em diversos aspectos do adulto. O direito não é alheio a esse fato, tanto é que o ordenamento jurídico pátrio vigente tutela, com absoluta prioridade, interesses e direitos peculiares de crianças e adolescentes. No entanto, nem sempre foi assim. A Constituição Federal de 1988 teve papel importantíssimo nessa mudança de paradigma, além de fundamentar a base do combate ao trabalho infantil nas décadas posteriores a sua promulgação.

A evolução do tratamento jurídico dispensado a crianças e adolescentes brasileiros, conforme ensina Paula (2012, p. 26), atravessou por quatro fases ou sistemas:

- a) sistema de absoluta indiferença às questões da infância e juventude, aferível pela inexistência de normas relacionadas a crianças e adolescentes;
- b) sistema de mera imputação criminal, onde as leis seriam inspiradas exclusivamente pelo propósito de coibir a criminalidade infanto-juvenil, tendo como pressuposto a capacidade em suportar as consequências do ilícito;
- c) sistema tutelar, evidenciado por leis objetivando conferir ao mundo adulto poderes tendentes à integração sócio-familiar da criança ou adolescente em situação de patologia social, compondo forma de proteção reflexa de seus interesses pessoais;
- d) sistema de proteção integral, onde as leis reconhecem direitos e garantias à criança e ao adolescente, tutelando interesses peculiares e outros comuns ao ser humano, bem como criam instrumentos para a efetivação dos seus direitos individuais frente à família, à sociedade e ao Estado.

O primeiro Código dedicado à proteção da infância e da adolescência, cuja doutrina subjacente era a de manter a ordem social, foi aprovado no dia 12 de outubro de 1927. O diploma normativo em pauta, que também é conhecido como Código Mello Mattos, em seu capítulo XXI, regulamentou o trabalho dos menores da época. Antes de tal Código, as normas de proteção existentes apenas se destinavam aos menores transgressores da lei penal, além de coibir a prática de ilícitos.

A Constituição de 1934, de forma pioneira, tratou expressamente sobre a proteção à infância e juventude. Além disso, proibiu a diferença salarial por motivo de idade e o trabalho dos menores de 14 anos, bem como estabeleceu restrições ao labor desempenhado pelos menores de 16 anos. O mesmo se infere nas Constituições de 1937 e 1946.

A Constituição de 1967, elaborada durante o regime militar, diferentemente das anteriores, estabeleceu a idade mínima de 12 anos para o ingresso no trabalho.

Em 1979, a Lei n. 6.697 instituiu o Código de Menores, que dispunha, em linhas gerais, sobre assistência, proteção e vigilância dos menores de 18 anos que se encontrassem em situação irregular. O conjunto de normas tendentes a proteger os menores tinha sua incidência limitada às seguintes hipóteses:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

O Código em apreço é considerado expressão máxima da Teoria da Situação Irregular. Segundo Paula (2002, p. 28-29), três características podem ser observadas nessa teoria:

a) sua incidência limitada às situações reveladoras de patologia social; b) a ausência de rigor procedimental, com desprezo até mesmo das garantias relacionadas ao princípio do contraditório; e c) o elevado grau de discricionariedade da autoridade judiciária.

A superação dessa teoria somente ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, que adotou a Doutrina internacional da Proteção Integral, cuja origem remonta à Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Essa doutrina sustenta a absoluta prioridade em todos os aspectos que possibilitem a elaboração de diretrizes e a concretização dos direitos da criança e do adolescente, com a finalidade de alcançar o seu pleno desenvolvimento.

Neste sentido, cumpre destacar o seguinte trecho extraído da obra de Oliva (2006, p. 103-104):

A adjetivação, na hipótese, não é aleatória e nem despropositada. Teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, que tem caráter de absoluta prioridade, deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado.

Com isso, crianças e adolescentes brasileiros, que até então eram considerados objetos de direito, passaram a ser sujeitos de direito e, conseqüentemente, titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como dos direitos

especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são. Isso se expressa no art. 227 da nossa Lei Maior, que prevê o princípio da Proteção Integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 também se insere nessa fase de proteção integral e disciplina uma série de direitos e garantias destinados às crianças e aos adolescentes, objetivando atenuar suas vulnerabilidades.

No que tange à proteção destinada aos menores no ambiente de trabalho, verifica-se que a redação original do art. 7º, XXXIII, da CF/88, previa que a idade mínima para se iniciar a atividade laboral no País era a de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Nesta última hipótese, não havia limitação etária.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou tal dispositivo, de modo que a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho passou a ser de 16 anos. Assim como na redação originária, foi excepcionada a atividade desempenhada pelo aprendiz, todavia foi estabelecido um limite, qual seja a partir de 14 anos.

As autoras Corrêa e Gomes (2003, p. 40) apresentam quatro principais fundamentos da proteção do menor no ambiente laboral:

O fundamento *cultural* refere-se ao fato de o menor ter direito ao estudo e a receber instrução. O fundamento *moral* diz respeito à proibição do trabalho do menor em locais que contenham apelos eróticos. Com relação ao fundamento *fisiológico*, tem por objetivo garantir que o menor não exerça atividades em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter um completo desenvolvimento físico e psicológico. Quanto ao fundamento de *segurança*, implica o direito de o menor ser resguardado com normas de proteção que evitem acidentes de trabalho. [g.n.]

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (2001, p. 13), “o trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país”.

Desta feita, no Brasil, considera-se trabalho infantil toda atividade laboral desempenhada por menores de 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima se dá aos 18 anos. Ademais, nossa Lei Maior admite, apenas na condição de aprendiz, o trabalho a partir dos 14 anos.

Logo, as crianças são proibidas de trabalhar; por sua vez, ao adolescente, desde que respeitada a idade mínima e as restrições impostas, é permitido o trabalho. Aos trabalhadores adolescentes é assegurada a proteção dos trabalhadores em geral e, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, uma proteção integral e absolutamente prioritária.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também protege de forma especial o trabalhador menor, nos seus arts. 402 ao 441. Desta feita, a CLT, a Constituição Federal de 1988 e o ECA compõem os três diplomas normativos que regulamentam o trabalho do menor no País.

Na esfera internacional, a proteção da criança e do adolescente é objeto de tratados de direitos humanos celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Convenção sobre os Direitos da Crianças de 1989 é considerada o principal documento internacional voltado à proteção da dignidade da criança e do adolescente. Conforme a convenção, criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei, a maioridade for alcançada antes.

A convenção em apreço também veda a exploração de crianças no ambiente de trabalho. Neste sentido, seu artigo 32, item 1, prevê que:

Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Ademais, a abolição efetiva do trabalho infantil constitui um dos temas prioritários com o qual a OIT e seus membros devem se preocupar na atualidade, de acordo com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998).

As Convenções n. 138 e 182 constituem, nos termos da declaração mencionada acima, convenções fundamentais sobre o combate ao trabalho infantil e ambas foram ratificadas pelo Brasil.

Em relação à Convenção n. 138, sobre a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho, coadjuvada pela Recomendação n. 146, destaca-se o previsto no seu art. 2º, item 3, segundo o qual a idade mínima a se iniciar a atividade laboral não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

A Convenção n. 182 trata da Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil. A Recomendação n. 190, por sua vez, aborda a Ação Imediata para sua Eliminação. De acordo com o artigo 4º de tal Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” compreende:

- I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
- II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Isto posto, verifica-se que a trajetória do tratamento jurídico dispensado a crianças e adolescentes brasileiros foi árdua, tanto é que durante um longo período foram considerados objeto de direito, assim como bens e valores. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento foi reconhecida, assim como passaram a ser titulares de proteção integral. Entretanto, após mais de 30 anos de vigência da Constituição Cidadã, muitas crianças e adolescentes ainda têm o seu direito fundamental à infância violado, já que, para sobreviverem, vendem sua força de trabalho e, como contraprestação, têm um desenvolvimento mental e físico deficitário, cujos reflexos se difundem ao longo de suas vidas.

3 · PRINCIPAIS CAUSAS DO TRABALHO INFANTIL

A inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, seja ilícito, seja proibido, é expressão da miséria a que milhares de famílias brasileiras são submetidas, bem como da ausência de oportunidade de trabalho decente. Por conseguinte, o trabalho infantil é considerado um instrumento de manutenção da pobreza e, em contrapartida, vai ao encontro do principal objetivo do explorador de tal força

de trabalho, o lucro. Para melhor compreendermos tal mazela social, é de suma relevância analisarmos as suas principais causas, o que se propõe neste tópico.

Na maioria das vezes, crianças e adolescentes são obrigados a trabalhar para auxiliar na renda familiar, quando não constituem arrimo de família. Em razão do baixo desenvolvimento deles, representam mão de obra de zero ou baixo custo e, conseqüentemente, geram alta rentabilidade, o que os tornam ainda mais atrativos no mercado de trabalho.

Reitera-se que isso resulta no fato de que a principal causa do trabalho infantil seja, também, o seu principal efeito, a miséria. Sobre este assunto merecem destaque as seguintes palavras de Dimenstein (2005, p. 75):

Mais uma vez aparece o círculo vicioso: eles ganham pouco porque têm baixa instrução. E, como não têm tempo para estudar, por causa do trabalho, continuam ganhando pouco. Quase metade dos trabalhadores mirins frequentou a escola por menos de quatro anos.

Além da questão econômica, outro aspecto que contribui para o fomento de pequenos trabalhadores é o cultural. Ainda persiste entre nós a ideologia de que quanto mais cedo se inicia a atividade laboral, melhor é para a formação do futuro adulto. O trabalho de crianças e adolescentes também é visto como uma solução para a criminalidade e a pobreza.

Todavia, essa assertiva equivocada apenas evidência o problema central da superexploração infantil, qual seja a má distribuição de renda. Nessa mesma linha, cumpre destacar o seguinte trecho extraído da obra das autoras Corrêa e Gomes (2003, p. 34-35):

Existe toda uma ideologia de supervalorização do trabalho, que preconiza ser ele o centro das atividades de um indivíduo. Entretanto, este argumento somente encontra respaldo entre as famílias mais pobres, pois entre as famílias de melhores condições financeiras o trabalho encontra-se em segundo plano; em primeiro, sempre está a educação e a formação cultural. Para as camadas mais pobres, o trabalho transforma-se num meio de integração social.

Outro fator que também contribui para a perpetuação dessa mazela social é a perspectiva de impunidade do explorador, que representa um entrave no combate ao trabalho infantil no Brasil.

Além das já mencionadas, cumpre destacar que existem inúmeras outras causas que também influenciam, tanto direta quanto indiretamente, no trabalho de crianças e adolescentes, tomando como exemplo o sistema educacional deficiente, cuja conseqüência é o desinteresse pela escola e a procura por trabalho.

Por fim, infere-se que são vários os motivos que determinam o ingresso de crianças e adolescentes de forma precoce no mercado de trabalho, sobretudo a miséria. Como veremos mais adiante, o trabalho infantil representa apenas o início do ciclo da pobreza, o que nos leva a uma conclusão antecipada de que todas as fases de vida dessas crianças e adolescentes explorados desde cedo serão marcadas pela ausência de recursos necessários para uma vida digna.

4 · CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

As condições de trabalho a que são submetidos crianças e adolescentes são as piores possíveis, além de não serem adaptadas as suas capacidades físicas e mentais. Tais condições provocam riscos e lesões, que continuam a ser difundidos durante toda a

sua existência. Por conta da sua ingenuidade e vulnerabilidade, eles são facilmente manipulados, o que contribui ainda mais para a exploração de tal força de trabalho.

Ao tratar das más condições de trabalho a que são inseridos crianças e adolescentes, Torres (2011, p. 71) assevera que são “atividades realizadas sob o sol escaldante, em ambientes quentes, úmidos e empoeirados, repetitivas e monótonas, nas quais mantêm contatos com produtos agrotóxicos e pesos excessivos”.

Além disso, a jornada de trabalho é extenuante, não gozam de intervalos adequados para descanso e alimentação, muito menos de férias, e têm contato permanente com materiais cortantes, tomando como exemplo foice, enxada, facões, marretas, máquinas obsoletas etc.

Essas condições precárias de labor resultam no fato de que pequenos trabalhadores são vítimas constantes de acidentes de trabalho, tais como: queimaduras, fadiga, cortes, amputação de membros, intoxicação, quando não perdem a vida.

Ainda sobre os efeitos de tais condições aviltantes de trabalho, cumpre transcrever as seguintes palavras de Arruda (2019, p. 13):

Muitos, além de perderem a infância, estão perdendo a vida. Nos últimos 11 anos (de 2007 a 2018), ocorreram 261 mortes, conforme dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação SINAN/SVS, do Ministério da Saúde. Sem considerar a subnotificação e/ou casos de ausência de estabelecimento de conexão com o trabalho de crianças e adolescentes que efetivamente estavam trabalhando quando se acidentaram, outras 662 crianças perderam pelo menos uma das mãos no mesmo período no trabalho.

Tendo em vista que o tipo de trabalho oferecido a eles, em regra, é repetitivo e braçal, outra consequência observada é o abandono dos estudos, já que, ante o dispêndio excessivo de força física, na maioria das vezes, não conseguem conciliar a atividade laboral com a educacional. As crianças e adolescentes que continuam frequentando a escola apresentam falta de interesse na sala de aula e dificuldades em aprender, tendo como consequência um péssimo desempenho escolar.

Cavalcante (2011, p. 42) observa, com propriedade, que:

A maioria dos educadores alerta para o fato de o trabalho infantil prejudicar o aproveitamento escolar da criança, porque se ausentam das aulas ou comparecem muito cansados física ou psicologicamente. As crianças tornam-se jovens adultos muito precocemente, sem desenvolver aspectos essenciais para a vida futura, atingindo diretamente a sua capacidade de criar.

A situação é ainda mais agravada quando nos deparamos com crianças e adolescentes envolvidos no narcotráfico e na prostituição, ambos tipificados pela OIT, como piores formas de trabalho infantil.

A distribuição e consumo de entorpecentes demanda a participação de milhões de indivíduos, dentre os quais é grande o número de pessoas que ainda não atingiram a maioridade. A presença de crianças e adolescentes no setor ilícito é prestigiada pelos traficantes, os quais se valem de sua inimizabilidade penal para aquecer ainda mais o comércio ilícito de entorpecentes.

No que tange à prostituição infantil no Brasil, observa-se que o art. 227, § 4º, da Constituição Federal, veda o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Entretanto, são exatamente eles as maiores vítimas dos piores tipos

de exploração e violência sexual. Nesse ponto são relevantes as considerações feitas pelos autores Liberati e Dias (2006, p. 83):

Ao ingressarem na prostituição crianças e adolescentes estão sujeitos às mais variadas formas de violência física e moral, ficando vulneráveis para contrair várias doenças (principalmente a AIDS), a praticar abortos e inúmeras vezes, acabam deparando-se com a morte.

De acordo com Cipola (2001, p. 67), as principais formas de prostituição infantil no País se concentram “na área do turismo sexual, nos garimpos, no chamado turismo fluvial das regiões Norte e Centro-Oeste, nos prostíbulo, ruas e avenidas e no abuso sexual dentro da própria família”.

Desta feita, é indubitável que qualquer forma de trabalho que afaste crianças e adolescentes da escola, do lazer ou da convivência familiar deve ser banido. O trabalho desempenhado de forma precoce traz consequências nocivas a eles, tais como prejuízos à integridade física, psicológica, social, educacional e moral, motivo pelo qual é vedado.

5 · CICLO DA POBREZA: UMA ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL

A ausência de acesso à educação básica e outros fatores fazem com que o trabalhador infantil reproduza o mesmo perfil de outras gerações de sua família, que também tiveram sua força de trabalho explorada na infância. Neste tópico, além de examinarmos de forma breve o trabalho forçado, objetiva-se explorar o ciclo da pobreza, que se inicia com o trabalho precoce e continua nas fases posteriores da vida.

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), deixa certo que tanto a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório quanto a abolição efetiva do trabalho infantil constituem princípios e direitos fundamentais a serem respeitados, promovidos e realizados por todos os membros da OIT, ainda que não tenham ratificado as convenções em causa, dada a relevância de ambos os temas.

O Brasil ratificou duas importantes convenções da OIT sobre o trabalho forçado, quais sejam a de n. 29 e a de n. 105. A Convenção n. 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório o define como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Por sua vez, a Convenção n. 105, que trata da Abolição do Trabalho Forçado ou Obrigatório, estabelece que todo país-membro da OIT se compromete a abolir toda forma de tal trabalho e este não poderá jamais ser utilizado ou justificado para os seguintes fins:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Importante conclusão sobre as convenções citadas acima é a extraída do livro *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*, elaborado pela OIT (2011, p. 26):

De acordo com essas convenções, o *trabalho forçado* não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou más condições de trabalho, mas inclui também uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores. Portanto, toda a forma de trabalho forçado é trabalho degradante, mas a recíproca não é verdadeira. O que diferencia um conceito do outro é a questão da restrição da liberdade.

No âmbito interno, a escravidão contemporânea também é reprimida, tanto é que o Código Penal, em seu art. 149, criminaliza tal conduta. O tipo penal em apreço caracteriza o trabalho escravo contemporâneo no País e elenca as diferentes formas pelas quais uma pessoa pode ser reduzida a essa condição:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Segundo a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, para a tipificação penal do aludido delito não se exige a combinação de todos os fatores legais, bastando a presença de um deles para que o crime seja configurado. Embora não seja pacífico, prevalece o entendimento jurisprudencial² de que na ordem interna a

2 RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3.

privação da liberdade não é imprescindível para a configuração do delito, diferentemente do previsto nas convenções n. 29 e n. 105 da OIT.

O bem jurídico tutelado no tipo penal em apreço é a liberdade individual assegurada pela nossa Constituição Federal. A esse respeito, Bittencourt (2008, p. 387) ensina que, uma vez praticado o crime, o princípio da dignidade humana também é violado:

Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a *condição análoga a de escravo* fere, acima de tudo, o *princípio da dignidade humana* despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos.

Desta feita, ao reduzir um trabalhador à condição análoga a de escravo, além de os princípios fundamentais de liberdade, dignidade e igualdade serem vilipendiados, a própria condição de ser humano é desprezada por quem o escraviza. Na área rural, o tratamento dispensado aos animais, na maioria das vezes, é melhor do que o dos escravizados.

Além de serem tratadas como mercadorias, as vítimas desse crime sofrem constantes agressões, tomando como exemplo as violências verbais e físicas; se submetem a condições desumanas de habitação, alimentação e a jornadas extenuantes de trabalho; não possuem condições sanitárias básicas; são privadas do seu direito fundamental de liberdade e a remuneração é insuficiente para garantir o mínimo existencial próprio e de seus familiares. Para melhores esclarecimentos sobre este aspecto, cumpre transcrever os ensinamentos de Costa (2010, p. 112):

Os trabalhadores cooptados para o trabalho escravo sofrem sobremaneira com a ausência de renda suficiente para suprir necessidades individuais e familiares. A falta de acesso à educação é outra importante privação, pois ceifa suas oportunidades de trabalho gerando a baixa escolaridade e a falta de especialização. A pobreza ligada à renda e também ao acesso a recursos públicos contribui para a vulnerabilidade de milhares de brasileiros, que para garantir minimamente sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas e aceitam qualquer condição de trabalho.

Ademais, não há dúvida de que a principal causa da escravidão contemporânea é a mesma do trabalho infantil, qual seja a condição de miserabilidade de boa parte das famílias brasileiras.

De acordo com a pesquisa realizada pela OIT sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil (2011, p. 81), a maioria das vítimas de trabalho forçado na infância também tiveram sua força de trabalho explorada:

A escravidão contemporânea no país é precedida pelo trabalho infantil. Praticamente todos os entrevistados na pesquisa de campo (92,6%) iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos. A idade média em que começaram a trabalhar é de 11,4 anos, sendo que aproximadamente 40% iniciaram antes desta idade. Na maioria dos casos (69,4%), tratava-se de trabalho infantil realizado no

Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo.

(STJ – RE: 1.843.150 - PA (2019/0306530-1), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgamento: 26.5.2020, T6 – Sexta Turma).

âmbito familiar. No entanto, os demais já trabalhavam para um empregador, juntamente com a família (10%) ou diretamente para um patrão (20,6%). Entre os que começaram a trabalhar com menos de 11 anos, 83% faziam apenas trabalho familiar. Os demais trabalhavam para fora já nesta idade.

Dentro desse contexto, Santos (2010, p. 19) ensina com maestria que o ciclo da pobreza, que se eterniza de geração em geração, é composto por seis etapas:

1) o sujeito é pobre, porque assim também é seu pai; 2) sendo pobre, a necessidade o impele precocemente ao trabalho; 3) o trabalho precoce prejudica o rendimento escolar, quando não provoca o abandono do estudo; sem educação, a pessoa é desqualificada profissionalmente e despreparada intelectualmente; 5) a sorte do trabalhador despreparado é o desemprego, o subemprego ou, se tanto, o emprego mal remunerado; 6) com os parcos rendimentos do subemprego, ou se nenhum do desemprego, o pobre dá a seu filho, como única herança, a pobreza.

Os trabalhadores mirins, em razão de possuírem um péssimo rendimento escolar ou não frequentarem a escola, ao atingirem a idade adulta, não vislumbrarão outra alternativa a não ser o trabalho indigno. E, na velhice, quando a força de trabalho já tiver exaurida, sofrerão com a ausência de condições mínimas para uma sobrevivência digna. É exatamente nesse cenário de penúria que a transformação do pequeno trabalhador a escravo contemporâneo ocorre de forma natural e o ciclo da pobreza se retroalimenta.

Outro ponto que também possui conexão com a temática em análise é o de que os pais dos trabalhadores infantis, vítimas da escravidão contemporânea, valem-se da força de trabalho deles para aumentar a produção e, conseqüentemente, a renda. Neste sentido, Luciana Lotto (2015, p.39) ensina que:

Há entendimento que explica a causa da escravidão infantil, em determinada circunstância, como consequência do trabalho escravo contemporâneo, proveniente da situação de escravidão por dívida imposta a seus pais. Como exemplo, quando é ofertado ao rural trabalho distante, devendo ele levar sua família, em troca de pagamento por produção, ou seja, quanto maior a sua produção, melhor o seu salário. Isso induz as crianças trabalharem, junto com seus pais, no campo. Outra situação, quando o pequeno agricultor coloca seus filhos na atividade agrícola para assegurarem o sustento e a sobrevivência da família.

Esse quadro se agrava ainda mais quando os resgatados de tal condição retornam à escravidão contemporânea, ante a ausência de oportunidade de trabalhos com condições melhores e a falha da fiscalização (2011, p. 86):

A presença de reincidentes da escravidão contemporânea no Brasil demonstra que a fiscalização, apesar de ser essencial, não é suficiente, por si só, para atingir as causas estruturais do problema. Faltam opções de trabalho decente e alternativas de geração de renda, o que obriga os trabalhadores a se sujeitarem às mesmas condições precárias de trabalho vividas anteriormente.

Convém observar, ainda, que o Brasil é comprometido com a Agenda 2030 da ONU. Dentre as metas previstas em tal documento internacional, destaca-se a de n. 8.7:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Assim, para que esse ciclo da pobreza seja rompido e o compromisso internacional assumido pelo país seja efetivado, é preciso um engajamento maior do Estado, da iniciativa privada e da sociedade brasileira, visando à eliminação de tais formas de superexploração do trabalho humano. Infere-se, ainda, a necessidade de conscientização das famílias para que possam compreender as desvantagens e perigos provocados pelo trabalho infantil.

6 • TRABALHO INFANTIL X TRABALHO DECENTE

Propõe-se, no presente tópico, apresentar as principais diferenças entre o trabalho infantil e o trabalho decente, bem como discorrer sobre a importância da concretização em massa desse último no combate ao trabalho infantil.

O trabalho infantil, uma das principais antíteses do trabalho decente, representa uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais do trabalho. Em situações extremas, crianças e adolescentes são escravizados, separados de seus familiares, assim como expostos a sérios riscos e doenças.

O trabalho infantil se refere ao labor que impede o desenvolvimento saudável de todas as capacidades e habilidades das crianças e adolescentes, além de privá-los da infância, de frequentar regularmente a escola e de sua dignidade.

Em contrapartida, o trabalho decente, considerado pela OIT como fundamental para romper o ciclo da pobreza, reduzir as desigualdades sociais, garantir a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável, é definido por Filho (2010, p. 52) como:

[...] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança, à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical, e à proteção contra os riscos sociais. Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana.

A expressão “trabalho decente” resume a missão histórica da OIT de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Ademais, reúne os quatro objetivos estratégicos de tal organismo internacional, quais sejam:

1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. a ampliação da proteção social;
4. e o fortalecimento do diálogo social.

Em suma, trata-se de um trabalho de qualidade e remunerado adequadamente, em que são garantidos direitos, proteção social, voz e representação, ou seja, é capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador.

Diferentemente do trabalho infantil, o trabalho decente vai ao encontro do princípio da dignidade humana, valor supremo que reconhece o caráter único e insubstituível de cada ser humano, rechaça todo e qualquer ato de cunho degradante

e desumano, além de garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. O princípio em apreço é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

Tal princípio, nas palavras de Ingo Sarlet (2019, p. 71), é conceituado como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a vida em rede.

Também merece destaque o objetivo n. 9, traçado na Agenda 2030 da ONU:

9. Prevemos um mundo em que cada país desfrute de um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e de trabalho decente para todos. Um mundo em que os padrões de consumo e produção e o uso de todos os recursos naturais – do ar à terra; dos rios, lagos e aquíferos aos oceanos e mares – são sustentáveis. Um mundo em que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, bem como um ambiente propício em níveis nacional e internacional, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico inclusivo e sustentado, desenvolvimento social, proteção ambiental e erradicação da pobreza e da fome. Um mundo em que o desenvolvimento e a aplicação da tecnologia são sensíveis ao clima, respeitem a biodiversidade e são resilientes. Um mundo em que a humanidade viva em harmonia com a natureza e em que animais selvagens e outras espécies vivas estão protegidos.

Desta feita, levando-se em conta que o trabalho decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, bem como para a redução das desigualdades sociais, tem-se que uma forma de proteger as crianças e os adolescentes vítimas de superexploração de sua força de trabalho é a garantia de trabalho decente para seus familiares em idade para o trabalho.

7 · MEDIDAS DE PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Ao longo do presente estudo ficou claro que crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, embora sejam titulares de diversos direitos com absoluta prioridade, têm sua força de trabalho explorada desde cedo, o que resulta na negação do direito fundamental à infância e a diversos outros prejuízos ao seu desenvolvimento. Entretanto, é de suma relevância destacar que alguns passos em direção a erradicação do trabalho infantil já foram dados no Brasil, o que se propõe apresentar no presente tópico.

A OIT enumera alguns fatores que expressam os avanços do país na prevenção e erradicação do trabalho precoce, quais sejam:

- Os importantes avanços no sentido da universalização da educação básica;
- A ação decidida da fiscalização do trabalho;
- A existência de políticas públicas de transferência de renda condicionada (como o Bolsa Família e o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil);
- A incorporação do tema de forma sistemática pelo sistema estatístico nacional desde 1992, gerando informações confiáveis e detalhadas que permitem o

conhecimento e análise do problema, considerando suas dimensões setoriais, territoriais, de gênero, raça, etnia, entre outras, e que contribui decisivamente para a visibilidade do tema na sociedade e para a melhoria das estratégias de prevenção e erradicação;

- A criação de instâncias de diálogo social (compostas por representantes de governo, organizações de empregadores, trabalhadores e da sociedade civil, além do Ministério Público do Trabalho), como a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI);
- O ativo envolvimento do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho;
- Uma intensa participação da sociedade civil, expressa principalmente através do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e suas representações estaduais;

Ainda sobre esse aspecto, em 2017, o Escritório da OIT no Brasil e o Ministério do Desenvolvimento Social concluíram a elaboração de “Diagnósticos Intersetoriais Municipais de Trabalho Infantil”, com informações e análises de cada município do País. O objetivo desta sistematização consiste em:

[...] apoiar o planejamento das estratégias de redução do trabalho infantil, integrando as áreas de assistência social, trabalho, educação, saúde, direitos humanos, cultura, esporte e lazer. Ao oferecer um retrato individualizado dos dados locais sobre serviços, equipamentos, projetos, programas e principais incidências de trabalho infantil do município, os diagnósticos subsidiam o planejamento e a execução do redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Outra medida a ser destacada diz respeito à criação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas-SP, por meio da Resolução Administrativa n. 14/2014, de 31 de outubro de 2014.

Entre os fundamentos da criação de tais juizados, salienta-se o de que: “a erradicação do trabalho infantil deve estar aliada à educação de qualidade e à adequada profissionalização do adolescente, como instrumento de alcance de trabalho e vida digno”. Desta feita, infere-se que um dos pilares dessa iniciativa do TRT da 15ª Região é a proteção do trabalho do adolescente.

O art. 2º da Resolução em apreço prevê a competência dos juizados,³ que, além da atuação jurisdicional, possuem importantes ações no âmbito extrajudicial, como, por exemplo, a realização de audiências públicas para tratar do cumprimento de cotas de aprendizagem. A este respeito, cumpre transcrever o seguinte trecho extraído da obra *Brasil sem Trabalho Infantil*:

Essas audiências são ações articuladas e interinstitucionais e envolvem, além dos JEIAs, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Secretaria de Inspeção do Trabalho. As empresas descumpridoras das cotas legais de aprendizagem (relação é disponibilizada pela Secretaria da Inspeção do Trabalho) são convocadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) a comparecer na audiência, em que são explicadas todas as obrigações contidas na Lei de Aprendizagem e a

3 “Art. 2º Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência poderão atuar tanto de forma fixa, quanto itinerante, e terão competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nela incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico.”

importância do cumprimento das cotas para a erradicação do trabalho precoce. As entidades de aprendizagem também são convidadas para participarem dessas audiências públicas. Após as audiências públicas as empresas tendem a contratar aprendizes e regularizar a situação de suas cotas legais.

Assim, a inserção do adolescente no mercado de trabalho ocorre de forma adequada, protegida e com a sua permanência no sistema educacional, visto que um dos requisitos do contrato de aprendizagem é a frequência escolar. Ademais, tal relação laboral objetiva o desempenho de um trabalho compatível com o desenvolvimento físico, moral e psíquico do adolescente.

Por fim, salienta-se que a erradicação do trabalho infantil representa uma meta mundial e, para que seja alcançada, exige-se dos Estados a adoção de medidas urgentes e eficazes. Para tanto, destaca-se a importância da implantação de políticas públicas; uma fiscalização eficiente; uma atuação mais protetiva por parte do Poder Judiciário, ao se deparar com lides envolvendo menores de idade; uma atuação conjunta do Poder Público com a sociedade civil organizada, trabalhadores, que devem denunciar o trabalho infantil, e empregadores, que além de abster de se beneficiar deste trabalho, não devem, como forma de represália, contratar com outras empresas que exploram crianças e adolescentes; a adoção de penalidades mais severas aos infratores da lei; entre outras.

8 · CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde meados da década de 1990, o Brasil reconheceu oficialmente a existência de exploração de mão de obra infantil no País e, a partir de então, tem empreendido esforços para prevenir e eliminar tal mazela social.

Apesar de ser notável o avanço no tratamento dessa questão, dados estatísticos demonstram que o número de crianças ocupadas no país ainda é alarmante, já que representa quase 25% do total de crianças ocupadas na América Latina, de acordo com a OIT.

O arcabouço normativo rechaçando o trabalho infantil é louvável, porém, é insuficiente para reverter esse quadro, de tal sorte que não basta apenas reprimir comportamentos, é preciso um engajamento maior por parte do Estado para que os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade sejam transformados em realidade objetiva e concreta e, conseqüentemente, o desenvolvimento infantil ocorra de forma natural, equilibrada e contínua.

Ademais, é imperioso que o País cumpra as metas assumidas internacionalmente voltadas à erradicação do trabalho infantil, tomando como exemplo a de n. 8.7 prevista na Agenda 2030 da ONU.

É preciso, ainda, que o trabalho dos adolescentes, nas hipóteses autorizadas em lei, seja protegido, o que demanda uma fiscalização eficiente nos contratos de aprendizagem, estágio e trabalho educativo, a fim de se evitar o desvirtuamento dos fins pedagógicos dessas atividades.

A oportunidade de trabalho decente aos que podem laborar também deve ser assegurada, para que as famílias de baixa renda não dependam do trabalho infantil para sobreviver ou complementar a renda familiar, pois o trabalho só é considerado dever a partir do momento que o indivíduo atinge seu pleno desenvolvimento físico e psíquico.

Além de tudo isso, infere-se a necessidade de conscientização das famílias, a fim de que compreendam que vale mais a pena seus filhos, crianças e adolescentes, estarem na escola do que trabalhando, com a superação da mentalidade de que o trabalho executado desde cedo combate a ociosidade e evita a criminalização.

Tendo em vista o importante papel da sociedade em denunciar tais práticas, essa também deve ser conscientizada sobre os malefícios da violação do direito fundamental ao não trabalho de crianças e adolescentes.

Por fim, as desvantagens e os perigos da inserção precoce no mercado de trabalho não deixam dúvidas de que tais medidas devem ser tomadas de forma urgente. Enquanto isso não for feito, crianças e adolescentes continuarão a ser explorados não só na infância, mas também na fase adulta e na velhice. Para que esse ciclo que reproduz a pobreza, arraigado em nosso País, seja interrompido, reitera-se a importância da efetivação do direito fundamental à educação, que, embora seja assegurado a todos e constitua um dever do Estado e da família, não alcança crianças e adolescentes que se encontram na linha da pobreza.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães; FARIAS, Magno Araújo, coordenadores. *Brasil sem trabalho infantil*. São Paulo: LTr, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011.

CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001.

CORRÊA, Cláudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. *Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade*. Rio de Janeiro: Viana e Mosley, 2003.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. International Labour Office; ILO Office in Brazil. Brasília: ILO, 2010.

DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Ática, 2005.

JUNIOR, Edson Beas Rodrigues (org.). *Convenções da OIT e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho infantil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Agenda 2030*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso: 26 maio 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas Oliva. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores/IPEC*. Brasília: OIT, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil /Organização Internacional do Trabalho*. Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O trabalho infantil no Brasil*. Escritório no Brasil. Disponível em: www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565212/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

SANTOS, Caio Franco. *Contrato de emprego do adolescente aprendiz: a aprendizagem de acordo com a Lei n. 10.097/2000*. Curitiba: Juruá, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TORRES, Maria Adriana. *Trabalho Infantil: trabalho e direitos*. Maceió: EDUFAL, 2011.